PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0000162-25.2021.8.26.0045

CONCLUSÃO

Em 04 de março de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI**, MMª. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(164/2022-E)

Pedido de Providências – Pretensão de empresa funerária de celebrar Termo de Adoção Conjunta de Procedimentos Administrativos e Cartorários para proceder às anotações de declarações de óbito de pessoas falecidas em Comarca do Interior – Termo de Adoção Conjunta a ser firmado pela Corregedoria Permanente, pela Prefeitura Municipal, pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e pelo Serviço Funerário do Município – Item 109, da Subseção IV, do Capítulo XVII, do Tomo II, das NSCGJ – Corregedoria Permanente que não tem competência para habilitar empresa funerária a firmar o termo referido – Compete ao Município declinar quem integra o serviço funerário municipal – Recurso desprovido, com alteração do fundamento da decisão da Corregedoria Permanente.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo (fls. 53/59) interposto por **J.A. RAMALHO FILHO-ME** contra a r. decisão de fls. 37/39, proferida pela MMª Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Arujá, que indeferiu a habilitação do recorrente para o fim de proceder as anotações de declaração de óbito das pessoas falecidas naquela Comarca.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000162-25.2021.8.26.0045 e o código B08B09.

Em síntese, o recorrente alega que: 1) não pode ser atingido por ricochete e reflexamente por pretensos atos irregulares praticados pela Funerária Paz Eterna, haja vista que é empresa diversa e, na verdade, houve omissão do Oficial de Registro Civil de Arujá e do Juízo Corregedor na fiscalização do cumprimento do termo de adoção conjunta, celebrado para viabilizar o registro dos óbitos na Comarca de Arujá; 2) que as supostas irregularidades que levaram à ausência de registro de óbito ocorrido na Comarca de Arujá, em específico aquele anotado pela Funerária Paz Eterna, não são decorrentes de dolo ou má-fé, mas quiçá por negligência, em desatenção à disciplina legal que orienta a atividade cartorária, cujos encargos eram compartilhados com o Oficial de Registro Civil de Arujá, a Prefeitura de Arujá e o Juízo Corregedor Permanente; 3) que o fim almejado no procedimento verificatório de nº 0000149-26.2021.8.26.0045 é a apuração de irregularidades para a consequente tomada de providências, se o caso com traslado de cópias dos atos processuais ao Ministério Público para fins criminais e de improbidade administrativa; 4) que a cautela exigida na espécie não justifica a admissão de decisão desprovida dos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, como ocorre na decisão a fls. 37/39. Assim, pede seja dado integral provimento ao recurso, para que o recorrente possa exercer de modo regular suas atividades empresariais.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça declinou de se manifestar nos autos (fls. 72/73).

É o relatório.

Opino.

Houve instauração do presente procedimento administrativo mediante a provocação de **J.A. RAMALHO FILHO-ME** para a elaboração de uma portaria destinada a reger um Termo de Adoção Conjunta de Procedimentos Administrativos e Cartorários, propiciando a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000162-25.2021.8.26.0045 e o código B08B09.

ampliação do atendimento ao público na prévia lavratura da declaração de óbitos de pessoas falecidas no Município de Arujá em horários ininterruptos (fls. 02).

O pedido foi instruído com o Termo de Adoção Conjunta de Procedimentos Administrativos e Cartorários firmado pelo Município de Arujá, pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais de Arujá e pela então Juíza Corregedora Permanente daquele Oficial, em 03 de maio de 2005, onde se estabeleceu que as declarações de óbitos das pessoas falecidas no Município em apreço seriam anotadas, oficialmente, pela **Funerária Paz Eterna** (fls. 04/06).

Todavia, em razão de irregularidades atinentes à ausência de registro de óbito ocorrido em Arujá, em específico daqueles anotados pela Funerária Paz Eterna, sobreveio o procedimento verificatório de nº 0000149-26.2021.8.26.0045, que culminou com a rescisão do Termo de Adoção Conjunta de Procedimentos Administrativos e Cartorários que autorizava a anotação de óbito pela Funerária Paz Eterna, conforme consulta realizada aos autos diretamente no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Antes, porém, foi prolatada a decisão ora recorrida, indeferindo a habilitação pretendida, sob o entendimento de que haveria fortes indícios de sucessão empresarial entre a Funerária Paz Eterna e o recorrente, o que por si só inviabilizava o pedido de habilitação, sob pena de prejudicar o procedimento de apuração e desencadear a ocorrência de novas irregularidades.

Data vênia do entendimento exarado pela r. Magistrada, o caso era de rejeição da pretensão sem adentrar ao mérito do quanto postulado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000162-25.2021.8.26.0045 e o código B08B09.

As declarações de óbitos anotadas pelo Serviço Funerário seguem o regramento estabelecido pela Subseção IV, do Capítulo XVII, do Tomo II, das NSCGJ, itens 103 a 110.

Especificamente nas Comarcas do Interior, o item de regência é o de nº 109, cujo teor é o seguinte:

> *"Quando da implantação desse serviço nas Comarcas do Interior, após ser baixada a Portaria respectiva, deverá ser firmado o Termo de Adoção Conjunta entre a Corregedoria Permanente, a Prefeitura Municipal, o Registro Civil das Pessoas Naturais e o Serviço Funerário do Município".*

Da leitura do dispositivo transcrito, constata-se, inicialmente, que o Termo de Adoção Conjunta deve ser firmado entre a Corregedoria Permanente, a Prefeitura Municipal, o Registro Civil das Pessoas Naturais e o **Serviço Funerário do Município.**

Não há, portanto, hipótese de celebração de convênio com empresa funerária, apenas se ela o fizer na condição de integrante do Serviço Funerário do Município.

Em Arujá, a lei orgânica, de 05 de abril de 1990, dá ao Município competência para *"dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas"* (no artigo 3º, XVI).

Então, a competência para dispor sobre o serviço funerário é do Município, e não da Corregedoria Permanente, de modo que cabe exclusivamente ao Município resolver como o serviço será prestado e por quem.

Sem que haja notícias de como o Município de Arujá exerceu a competência que lhe cabe pelo art. 3º, XVI, da sua lei orgânica,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000162-25.2021.8.26.0045 e o código B08B09.

e ausente pretensão dos titulados pelo item 109 da Subseção IV, do Capítulo XVII, do Tomo II, das NSCGJ, o pedido não poderia ter sido conhecido, impedindo, consequentemente, a análise do seu mérito.

Em razão da solução ora proposta, ficam prejudicados os questionamentos levantados no recurso, os quais, em grande parte, defenderam a própria conduta da Funerária Paz Eterna, muito embora o recorrente sustentasse ser pessoa jurídica diversa e que não poderia ser atingida de modo reflexo pela rescisão do Termo de Adoção Conjunta de Procedimentos Administrativos e Cartorários firmado com aquela. Além disso, a análise da razoabilidade e da proporcionalidade da decisão judicial recorrida não se coloca mais em pauta diante do reconhecimento de que a Corregedoria Permanente não tinha atribuição para habilitar a empresa funerária para o fim de firmar o Termo de Adoção Conjunta de que trata o item 109 da Subseção IV, do Capítulo XVII, do Tomo II, das NSCGJ.

Assim, o parecer que submeto a Vossa Excelência é pelo desprovimento do recurso, alterando-se o fundamento da decisão a fls. 37/39, a fim de que o pedido de habilitação do requerente não seja conhecido pela falta de atribuição da Corregedoria Permanente para análise do quanto postulado.

Sub censura.

São Paulo, 04 de abril de 2022.

Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000162-25.2021.8.26.0045 e o código B08B09.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 06 de abril 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário do Gab. 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0000162-25.2021.8.26.0045

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo, alterando o fundamento da r. sentença para deixar de conhecer do pedido de habilitação do recorrente por ausência de atribuição da Corregedoria Permanente para análise do quanto postulado.

Publique-se.

São Paulo, 06 de abril de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000162-25.2021.8.26.0045 e o código B08B93.